

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 001/2017**

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, Desembargador Antônio de Melo e Lima, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar, disciplinar e fiscalizar os serviços públicos nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, na forma do § 1º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar e fiscalizar o Fundo do Especial do Registro Civil (FERC);

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei Estadual 14.642, de 26 de abril de 2012, o Fundo do Especial do Registro Civil (FERC) tem por objetivo ressarcir os atos gratuitos praticados, bem como garantir renda mínima em valor equivalente a 3 (três) salários mínimos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 14.642, de 26 de abril de 2012, prevê, igualmente, que os recursos arrecadados pelo Fundo Especial do Registro Civil (FERC) também suportarão as despesas operacionais e administrativas realizadas com a gestão do próprio Fundo (Art. 8º, § 3º);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Estadual 14.642, de 26/04/2012, ao Comitê Gestor do Fundo Especial do Registro Civil (FERC) compete tão somente definir o valor da compensação de cada ato gratuito, observados os valores contidos na Tabela "H" da Lei de Custas (Art. 4º, *caput*);

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria nº 05/2016, referente e análise da Prestação de Contas do Fundo Especial do Registro Civil (FERC), da Controladoria do Tribunal de Justiça, que indica a realização de despesas não previstas na Lei Estadual 14.642, de 26/04/2012, com pagamento pelas anotações e comunicações obrigatórias de atos praticados, de verba para pagamento de 13º salário de funcionários e para entidades de classe com assento no Comitê Gestor, bem como pela inserção de dados na Central do Registro Civil – CRC;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, V, da Lei 8.935/1994, é dever do notário e dos oficiais de registro proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, incisos I e V, da Lei 8.935/1994, constitui-se em infração disciplinar a inobservância das prescrições legais ou normativas, bem como o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30;

RESOLVE:

Artigo 1º Fica proibido aos delegatários, titulares ou designados, integrantes do Comitê Gestor do Fundo Especial do Registro Civil (FERC) autorizar, ou participar de qualquer deliberação que importe em autorização, a utilização de verbas do FERC em despesa não prevista na Lei Estadual 14.642, de 26 de abril de 2012.

Artigo 2º A autorização ou participação de qualquer deliberação que importe na destinação de verba do FERC em despesa não prevista na Lei Estadual 14.642, de 26 de abril de 2012, constitui-se em infração disciplinar por inobservância das prescrições legais e normativas, prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.935/1994.

Parágrafo único. Constatada a infração disciplinar prevista no *caput* deste artigo, deve o caso ser levado ao conhecimento do Corregedor Geral da Justiça para abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar.

Artigo 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de agosto de 2017

Desembargador Antônio de Melo Lima

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Gabinete do Corregedor

SISPE Nº 116272/2016

(RÉU PRESO)

OFÍCIO Nº (...), de 18/11/2016

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: Solicita cumprimento de Carta Precatória nº (...) extraída do Processo nº (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2017 -SJCGJ

Cuida-se de Ofício nº (...), de 18.11.2016, enviado a este Órgão Censor pela Juíza em exercício na (...), Dra. (...), solicitando o cumprimento e a devolução da Carta Precatória nº (...) extraída do Processo nº (...) (fl. 02).

Documentos acostados, fls. 03/09.

Instada por este Órgão Censor, a Juíza em exercício na (...) presta esclarecimentos (fls. 17/18).

Relatório de movimentação processual retirado do Sistema Judwin confirma a baixa da deprecata reclamada em 31/01/2017 (fl. 20)

É o relatório. Decido .

Compulsando os autos e as informações consignadas se verifica que foi cumprida a finalidade da deprecata.

Infere-se, assim, da análise dos elementos de prova coligidos nos autos, o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta reclamação em sintonia com a jurisprudência do Conselho Nacional da Justiça - CNJ, *verbis*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº-354 – (...) Trata-se de representação por excesso de prazo protocolizada no Conselho Nacional de Justiça pela Procuradora Regional da República, Dr^a Ana Lúcia Amaral, na qual alega morosidade no julgamento da Apelação Cível nº 2001.61.04.000992-5, da relatoria do Desembargador (...), no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que, à vista da consulta anexa, realizada no sítio eletrônico oficial do referido tribunal (www.trf3.gov.br), verifica-se que o processo em questão foi julgado no dia 02 de maio de 2006, encontrando-se os autos conclusos ao relator para lavratura do acórdão. Em razão disto, tendo a presente representação perdido o objeto, determino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º). Cientifiquem-se as partes. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2006. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Corregedor Nacional de Justiça" (grifei).

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação com envio de fl. 20 ao Juízo Requerente.

Ato contínuo, archive-se o referido Sispe.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 09/08/2017.

Dr. Eduardo Guilliod Maranhão

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geralpl da Justiça